



Processo de Licitação: PMS nº 90/2022

Tomada de Preços: PMS nº 18/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de iluminação para a Praça Matriz, do município de Siderópolis

Fase: Habilitação Preliminar.

Data: 14/11/2022 às 13h00min

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (Sequência 02)

Transcorrido o prazo para a promoção de diligência, visando esclarecer as informações constantes na ata de abertura da sessão (Sequência 01), presentes os membros da comissão, que abaixo subscrevem, foi aberta a sessão, no dia e horário acima designados, para a divulgação do resultado da análise da documentação de Habilitação dos participantes.

Ressalta-se que, para o julgamento dos documentos que compõem a habilitação das licitantes participantes, levou-se em consideração por parte da Comissão de Licitação as disposições contidas no item 22.9 do Edital, que assim dispõe: “as normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, seguem abaixo, as considerações e julgamento de habilitação das licitantes:

I - POLO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI

Conforme a ata de abertura da sessão (sequência 1), a licitante apresentou o contrato de prestação de serviços sem autenticação, além de não apresentar os índices descritos no item 6.3.4.6. Apresentou ainda de forma genérica a declaração descrita no

Avenida Presidente Dutra, nº 01 - Centro - CEP: 88.860-000 - Siderópolis - Santa Catarina



(48) 3435-8900



www.sideropolis.sc.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



item 6.3.3.5. Não apresentou a procuração para assinatura das documentações. Por fim, apresentou somatório de atestados descumprindo o teor do item 6.3.3.3.

Em relação aos documentos de qualificação técnica, após a análise do engenheiro responsável, foi constatado que a licitante não apresentou a documentação em conformidade com o item 6.3.3.3. A empresa apresentou somatório de atestados, contrariando as disposições contidas no Edital.

Quanto aos documentos sem autenticação, após minuciosa análise, constatou-se que os contratos de prestação de serviços não estão autenticados, contrariando o teor do item 6.2 do Edital.

A licitante apresentou a declaração prevista no item 6.3.3.5 sem detalhar as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em relação a apresentação dos índices, ressalta-se que as informações podem ser obtidas através da análise dos dados que compõem o balanço patrimonial.

Dessa maneira, pelos princípios que regem as licitações, a Comissão de licitações, declara INABILITADA a licitante POLO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, pelas razões acima apresentadas, em especial pelo descumprimento dos itens 6.2, 6.3.3.3 e 6.3.3.5 do ato convocatório.

II - VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Conforme a ata da sessão pública, a licitante apresentou o balanço patrimonial com assinatura digital, sem o código de verificação, em desacordo com o estabelecido no item 6.3.4.3. e 6.3.4.2, além de apresentar o coeficiente sem a assinatura do contador.

Após a análise dos argumentos descritos na ata, observa-se que a validade jurídica das assinaturas eletrônicas já está prevista em Lei há muito tempo, conforme previsão expressa no 1º e no art. 10 artigo da MP 2.002-2/2001. Conforme se verifica em cada um dos documentos apresentados, as assinaturas contêm carimbo do tempo, que é um recurso criptográfico que garante que o documento assinado digitalmente já existia na data e na hora declaradas. É ele que assegura que tanto a assinatura quanto o próprio documento estão válidos, resolvendo o problema do risco de invalidação do documento por expiração ou revogação do certificado digital. Conforme se verifica no site o ITI – Instituto Nacional





de Tecnologia da Informação: O Observatório Nacional, por meio da Divisão Serviço da Hora, disponibiliza, por intermédio de instituições públicas ou privadas, o serviço de Carimbo de Tempo. As instituições possuem equipamentos denominados carimbadores de tempo que são continuamente auditados e sincronizados à Hora Legal Brasileira. Esses equipamentos inserem em documentos eletrônicos a data e hora em formato digital. Sendo assim, os documentos eletrônicos passam a ter a informação da Hora Legal Brasileira.

Apesar dessas disposições, o edital em causa não foi claro em relação à possibilidade de utilização de assinaturas digitais, resta claro e indubitável que a sua utilização tem o mesmo efeito jurídico da autenticação prevista no Edital. Além disso, sua plena eficácia tem sido reforçada por normas específicas (Decreto nº 10.278/2020, e Lei nº 13.874/2019), e até mesmo pela jurisprudência do nosso tribunal infraconstitucional (RESp n. 1.495.920/DF), que muito antes da pandemia do coronavírus passou a aceitar como válidas as assinaturas digitais.

Em relação a apresentação dos índices sem assinatura, ressalta-se que as informações podem ser obtidas através da análise dos dados que compõem o balanço patrimonial.

Neste ponto sobressai, para os processos licitatórios, o princípio do formalismo moderado, que, conforme previsão expressa no item 22.12 do Edital, estabelece que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, declara HABILITADA a licitante VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA no presente certame.

III - RED ENERGY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Conforme a ata da sessão, a licitante apresentou somatório de atestados descumprindo o teor do item 6.3.3.3 do edital.

No entanto, após análise dos documentos pelo engenheiro responsável, observou-se que a empresa apresentou os acervos em conformidade com as exigências editalícias,

Avenida Presidente Dutra, nº 01 - Centro - CEP: 88.860-000 - Siderópolis - Santa Catarina



(48) 3435-8900



www.sideropolis.sc.gov.br



razão pela qual, a Comissão de Licitação, declara a licitante RED ENERGY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, HABILITADA no certame.

IV - DKR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

Conforme a ata da sessão, a licitante não apresentou o atestado de visita técnica.

Nesse sentido, observa-se que além da vista técnica ser de caráter facultativo, o Edital estabelece de forma incontestada no item 11.13.1 que “a participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato...”

E ainda conforme o item 22.4 do Edital que assim determina: “a participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.”

Inclusive, os tribunais já vêm decidindo nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TJ-RS- Embargos de Declaração ED XXXXX RS (TJ-RS).”

Neste ponto sobressai, para os processos licitatórios, o princípio do formalismo moderado, que, conforme previsão expressa no item 22.12 do Edital, estabelece que “o





desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

Portanto, a Comissão de Licitação, declara HABILITADA a licitante DKR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA no presente certame.

V - W & B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Conforme disposições contidas na ata de abertura da sessão, a licitante “apresentou o atestado de capacidade técnica em unidade de medida como luminárias e não pontos considerando o trabalho como um todo. Não apresentou a ficha de registro e a carteira de trabalho do engenheiro Marcos, não sendo possível validar, além de não apresentar o contrato validado do engenheiro FABIO. As declarações emitidas pelo sócio não tem como verificar a autenticidade das assinaturas.”

Em relação às documentações técnicas apresentadas, após análise realizada pelo engenheiro responsável, constatou-se que os acervos apresentados pela empresa atendem aos requisitos descritos no edital.

Quanto à legalidade das assinaturas eletrônicas, a Comissão de Licitação, adotou o mesmo entendimento elencado no item II desta ata.

Sendo assim sobressai, para os processos licitatórios, o princípio do formalismo moderado, que, conforme previsão expressa no item 22.12 do Edital, estabelece que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, declara HABILITADA a licitante W & B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA no presente certame.

Ato contínuo abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do extrato desta ata no site do Município, para a interposição de recurso na fase de habilitação, ficando disponível, aos interessados, a vista dos autos.





Transcorrido o prazo para interposição de recursos, será designada, oportunamente, a data e horário de abertura dos envelopes contendo as propostas, ao qual será divulgada através de publicação no site da Prefeitura Municipal de Siderópolis e comunicação às empresas participantes.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que após lida e aprovada vai pelos membros da CPL e licitante presente assinada.

Publique-se.



FABÍOLA CARDOSO COMIN

Presidente da Comissão de Licitação



BARBARA MARIA BONASSA

Membro CPL



MARCELO MARTINS

Membro da CPL

